



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 024/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.306563/2019-64

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense Ltda, CNPJ. 16.041.592/0001-20, por meio do qual solicita a implantação da linha Ibotirama/BA – São Paulo/SP, bem como, por economia processual, do pedido, apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, solicitando a impugnação do requerimento.

2. DOS FATOS

No dia 15 de março de 2019, a Empresa de Transportes Macaubense protocolou o requerimento de nº 0067144, pleiteando a alteração da Licença Operacional – LOP nº 125, para implantação da linha Ibotirama/BA – São Paulo/SP.

Frente a publicação no site da ANTT do referido pleito, a Empresa Gontijo de Transportes LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40, protocolou na Agência pedindo a impugnação do pleito da EMTRAM.

Da análise dos requerimentos, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 1534/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0449469), concluiu que os requisitos dispostos nas Resoluções nº 4.770 /2015 e 5.285/2017 foram cumpridos pela Empresa de Transportes Macaubense, recomendando, assim, o deferimento do pleito, e, conseqüentemente, entendeu improcedente o pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo.

Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 442/2019 (0449876), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

Conforme se observa na manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 1534/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0449469), os mercados solicitados já são operados pela empresa, bem como, foram apresentados os documentos necessários para implantação da linha. Ademais, no tocante ao requisito previsto no art. 15, inciso V, a área técnica informou os

mesmos somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, quando da operação da linha Ibotirama/BA – São Paulo/SP, prefixo 05-0129-00, conforme relatório anexo (0449462), a mesma está dispensada de apresentá-los.

No que se refere à impugnação apresentada pela Empresa Gontijo de Transportes, a unidade técnica afastou a aplicação da legislação aplicada a implantação de novos mercados, uma vez que a Empresa de Transportes Macaubense já opera os mercados em questão.

A empresa Gontijo argumentou que “à luz da Resolução nº 4770/15 e pela Resolução nº 5285/2017, não se admite qualquer modificação no itinerário da linha, a não ser meros ajustes pertinentes ao percurso original da linha, decorrentes de obras rodoviárias novas, exemplificando, como contornos, acessos, entroncamentos, variantes ou similares, conforme prevê o art. 12 da Resolução nº 5285/2017”. De acordo com o apresentado pela GETAU, o artigo 12 da Resolução nº 5285/2017 disciplina as situações em que poderá ser autorizado pela ANTT o ajuste de itinerário em linhas já operadas. No caso em questão trata-se de implantação de linha quando a transportadora é detentora de autorização para operar o mercado, disciplinado pelo art. 14 do citado ato normativo. Portanto, o artigo 12 não se aplica ao caso em estudo.

Por fim, a GETAU informa que conforme registros do Sistema SGP (relatório nº 0449462), a Empresa Gontijo de Transportes não possui autorização desta Agência para operação do mercado Ibotirama/BA - São Paulo/SP. Portanto, entendemos que os argumentos apresentados pela empresa acerca da interferência de mercado não procedem, visto que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado, bem como que a linha pleiteada pela empresa EMTRAM será operada de forma direta, sem seccionamentos intermediários.

Diante do apresentado, acompanho os encaminhamentos da área técnica, entendo que o pleito da empresa Empresa de Transportes Macaubense está apto a ser deferido e, conseqüentemente, indeferido o pleito da Empresa Gontijo de Transportes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por deferir o requerimento da empresa EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense Ltda, para implantação da linha Ibotirama/BA – São Paulo/SP, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, e quanto ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, conhecer o pleito e, no mérito, negar provimento.

Brasília, 05 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 07/08/2019, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA ROCHA, Assessor(a)**, em 07/08/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0952647** e o código CRC **F1E958F2**.